



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022724-81.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante GABRIEL ROCHA CAMARGO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATHON ENSINO SUPERIOR LTDA (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5411

Apelação nº 1022724-81.2024.8.26.0602

Comarca: Sorocaba (9ª Vara Cível)

Apelante: Gabriel Rocha Camargo Da Silva (autor)

Apelada: Escola Superior De Gestão De Negócios Ltda. (ré)

Juiz(a) prolator(a): Mário Gaiara Neto

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO IRREGULAR DE DÉBITO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO BEM FIXADO (R\$ 8.000,00). PEDIDO DE MAJORAÇÃO NÃO ACOLHIDO. MAJORAÇÃO APENAS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Ação julgada procedente em primeira instância.
2. Recurso do autor requerendo a majoração do valor da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios.
3. Valor fixado na sentença de R\$ 8.000,00, proporcional ao caso tratado, que se mantém.
4. Majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação. Cabimento.
5. Recurso do autor parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

*Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 72/75, cujo relatório adoto, que julgou **procedente** ação declaratória de inexistência de débito escolar, c.c. reparação por dano moral, estando a parte dispositiva de referida sentença redigida nos seguintes termos:*

“Julgo PROCEDENTES os pedidos e o faço para, tornando definitiva a tutela de urgência deferida a fls. 47, DECLARAR INEXIGÍVEL o débito de R\$ 1.030,00 inscrito na SERASA em 21.11.2023 e para CONDENAR a ré, ATHON ENSINO SUPERIOR LTDA (nova denominação de ESCOLA

SUPERIOR DE GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA), a pagar ao autor, GABRIEL ROCHA CAMARGO DA SILVA, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, com correção monetária desde a data da publicação desta sentença em Cartório, mais juros de mora a partir do evento danoso, maio de 2024 (quando a ré deveria excluir a negativação, porque antes disso não havia ilícito - súmula 54 do STJ).

Sendo cabível determinação direta do juízo, prejudicado o exame do pleito obrigacional e de imposição de astreintes (CPC, artigo 497, caput).

Processo extinto na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (art. 5º, inciso II da referida lei), o débito deverá ser corrigido pela tabela prática do e. TJSP e acrescido de juros de mora de 1% a.m. e, dali em diante, corrigido pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do Código Civil) e acrescido de juros de mora pela diferença mensal entre a taxa SELIC e o IPCA (cf. art. 406, § 1º do Código Civil).

Por fim, quanto ao arbitramento dos honorários, anoto que a nova regra do § 8º-A do artigo 85 do CPC determinou que, além dos parâmetros que já estavam elencados no § 2º daquele dispositivo (o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o seu serviço), também fossem observados os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, não havendo, todavia, determinação para que esses valores sirvam de piso. Assim, sucumbente, a ré arcará com as custas e despesas processuais - inclusive com a taxa judiciária que o autor, na origem, deixou de recolher, em razão da gratuidade a ele deferida, na origem - e com honorários advocatícios fixados, neste grau de jurisdição, em 15% (quinze por cento) do proveito

econômico obtido pelo autor com a lide (inexigibilidade de R\$ 1.030,00, com atualização do mês da distribuição, mais o valor atualizado da reparação moral), na forma do artigo 85, § 2º, do CPC, montante que reputo compatível com a singeleza da causa e com a tranquila tramitação do feito, facilitada com a revelia da requerida.” (fls. 74/75).

Recurso do autor, requerendo a *majoração do valor da indenização por danos morais* para R\$ 20.000,00, e *majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais* (fls. 78/90).

Sem contrarrazões.

Recurso tempestivo. Dispensado o preparo, porque o recorrente é *beneficiário da gratuidade judiciária* (fls. 47).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Respeitado o entendimento adotado pelo n. magistrado, ***voto pela reforma parcial da sentença***, apenas para readequar o percentual dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

2. Fatos Incontroversos. Síntese da demanda:

2.1. O autor teve seus dados inseridos no cadastro de inadimplentes da *Serasa*, mesmo após quitação do débito referente à mensalidade realizado em 10/05/2024, e até o ajuizamento da ação a ré não havia cancelado a inscrição, tornando necessária medida liminar para o efetivo cancelamento.

2.2. A ação foi julgada *procedente*, com fixação da indenização moral em R\$ 8.000,00, com o que não se conforma o autor, requerendo a majoração do valor da indenização para R\$ 20.000,00, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais: ***Com razão, em parte.***

3. Do dano moral:

3. A quantificação da verba se resolve por arbitramento judicial, e tanto a doutrina como a jurisprudência têm proclamado que a indenização tem duplo escopo: de um lado pode, subjetivamente, amenizar o sofrimento da vítima, na medida em que o fato tenha reconhecimento judicial, servindo assim de resposta ao seu desalento; de outro estimula o infrator a refletir sobre as nefastas consequências de seu ato, servindo de freio para que a conduta lesiva não se repita.

Levando em conta a natureza do fato e suas consequências, o valor fixado na sentença de **R\$ 8.000,00** (*oito mil reais*), que correspondente a pouco mais do que *cinco* salários-mínimos, quantia adequada ao caso tratado nos autos, atento ao princípio segundo o qual o poder discricionário dado ao julgador para estabelecer a indenização a título de reparação de dano moral deve ser exercido com

responsabilidade e ponderação, na linha do seguinte precedente deste Tribunal:

A indenização por dano moral deve ser fixada com moderação, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, conforme as circunstâncias de cada caso, de modo que não se converta em fonte de enriquecimento. (Apelação com revisão nº 1.027.871-4, de Pres. Prudente, 11ª Câmara da Seção de Direito Privado, **Rel. Des. Gilberto Pinto dos Santos**, 01.09.2005, v.u)

4. Dos honorários advocatícios:

4.1. O art. 85, do CPC, prevê em seus §§ 2º e 8º:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

4.2. Nessa perspectiva, a quantia arbitrada (15% quinze por cento do valor da condenação – R\$ 1.200,00) *não* se mostra adequada ao caso tratado nos autos.

4.3. Ademais, a relevância dos serviços advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exige remuneração digna ao advogado que patrocinou a demanda em favor da parte vencedora. Assim, *razoável a majoração para 20% (vinte por cento)* do valor da condenação atualizada.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso do autor para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação.

PAULO ALONSO

Relator